



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 83, DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 93, de 2018, que Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Estocolmo, em 3 de abril de 2014.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Flexa Ribeiro

RELATOR: Senador Rudson Leite

RELATOR ADHOC: Senador Jorge Viana

04 de Setembro de 2018



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 93, de 2018, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (PDC nº 608, de 2017, na origem), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em Estocolmo, em 3 de abril de 2014.*

RELATOR: Senador **RUDSON LEITE**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 93, de 2018, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República, pela Mensagem nº 413, de 15 dezembro de 2015, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia, assinado em Estocolmo, em 3 de abril de 2014.

Na exposição de motivos, subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, é ressaltado que a finalidade do Acordo “é assegurar, no interesse da segurança nacional, a proteção de informações classificadas trocadas

SF/18245 74692-228



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre as Partes, seus indivíduos credenciados, bem como órgãos e entidades públicas e privadas.”.

O documento registra, por igual, que o tratado “poderá impulsionar parcerias comerciais e industriais, tendo em conta as provisões referentes à proteção de contratos.”. Ressalta, ainda, que “o instrumento não deverá prejudicar o previsto na legislação nacional das Partes, em relação ao direito dos indivíduos de obter acesso a documentos públicos ou informações de caráter público, à proteção dos dados pessoais ou à proteção de informações classificadas.”.

Há notícia, também, de que o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República participou da elaboração e aprovou a redação final do texto, que é composto de dezoito artigos.

O Artigo 1 cuida das definições. Nesse sentido, fixa, por exemplo, que “informação classificada significa informação, independentemente da sua forma e característica, trocada entre, ou produzida pelas Partes ou por qualquer entidade pública ou privada sob a jurisdição das Partes e que, de acordo com a legislação de cada uma das Partes, foi classificada como tal e requer proteção contra perda, divulgação não autorizada ou outro comprometimento.”. O dispositivo ocupa-se, ainda, de precisar, para os efeitos do tratado, o que seria “autoridade competente de segurança (CSA)”, “autoridade de defesa”, “habilitação de segurança”, “tratamento de informação classificada”, entre outras expressões.

O ato internacional em apreço estipula, ainda, os níveis de classificação de sigilo (Artigo 2). Já o artigo seguinte versa sobre a proteção de informação classificada e aponta que as medidas apropriadas serão tomadas em conformidade com a respectiva legislação nacional. O Artigo 4 dedica-se ao tema da divulgação e uso de informação classificada e destaca que o princípio do consentimento da Parte de origem dever ser respeitado pelas Partes, de acordo com seu ordenamento jurídico (item 2).



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

Na sequência, o Artigo 5 dispõe sobre o acesso à informação classificada, que será concedido com base no princípio da “necessidade de conhecer” e sempre de acordo com a respectiva legislação nacional. O Artigo 6 cuida da tradução, reprodução e destruição de informação classificada. Em continuidade, o Artigo 7 trata da transferência de informação classificada e o 8 das visitas às instalações onde as informações objeto do acordo são manuseadas ou armazenadas. O dispositivo consigna, também, que eventuais visitas estão sujeitas à aprovação prévia por parte da autoridade competente de segurança da Parte anfitriã.

Já o Artigo 9 aborda o tema dos contratos sigilosos. Nesse sentido, prescreve que na hipótese de a autoridade competente de segurança da Parte de origem tencionar permitir negociações para a celebração de um contrato sigiloso com contratante sob jurisdição da Parte receptora, ele deverá, mediante pedido, de acordo com sua legislação, obter todas as habilitações de segurança e credenciais de segurança pessoais relevantes, de autoridade competente de segurança da Parte receptora. O Artigo 10 cuida das autoridades competentes de segurança, bem como da cooperação de segurança. Dessa forma, determina que a autoridade competente de segurança no Brasil é o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR).

Os dispositivos seguintes abordam a perda ou comprometimento da informação classificada (Artigo 11), os custos decorrentes da aplicação do Acordo (Artigo 12), a forma de solução de controvérsias, que deverá se dar por meio de consultas e negociações entre as Partes, pela via diplomática (Artigo 13). Em continuação, o Artigo 14 se ocupa das comunicações entre as Partes, que serão feitas por escrito e em inglês. O Artigo 16 dá notícia sobre a possibilidade de emendas ao tratado e o 17 disciplina a entrada em vigor e a possibilidade de denúncia. Por fim, o Artigo 18 estipula as disposições finais.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

SF/18245 74692-228



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há reparos a fazer no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o ato internacional em apreço está em conformidade com o art. 4º da CF, no que prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela não intervenção (inciso IV), pela igualdade entre os Estados (inciso V), pela defesa da paz (inciso VI) e pela solução pacífica dos conflitos (inciso VII). A aprovação e posterior ratificação deste Acordo está, assim, em consonância com esse comando constitucional.

A temática do tratado em apreço reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral. Como destacado nos considerandos, os negociadores compartilham o entendimento comum de estabelecer um conjunto de regras e procedimentos sobre a segurança de informação classificada, em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor das Partes. O texto, por fim, não destoa do que prescreve a Lei nº 12.527, de 2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, proponho a **aprovação** do Projeto de



SENADO FEDERAL
Senador RUDSON LEITE – PV/RR

Decreto Legislativo nº 93, de 2018.

SF/18245.74692-28

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 04/09/2018 às 10h - 38ª, Extraordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
EDISON LOBÃO	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	4. MARTA SUPLICY	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
KÁTIA ABREU	2. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA	
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO	
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
JOSÉ AGRIPIÑO	4. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS	
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
RUDSON LEITE	2. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO COLLOR	1. WELLINGTON FAGUNDES	
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO	

Não Membros Presentes

PAULO ROCHA
VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PDS 93/2018)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO RELATOR “AD HOC” O SENADOR JORGE VIANA E APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

04 de Setembro de 2018

Senador FLEXA RIBEIRO

Presidiu a reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional